



DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO LIII EDIÇÃO Nº 138

BRASÍLIA - DF, SEGUNDA-FEIRA, 22 DE JULHO DE 2024

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PAG.	SEÇÃO II PAG.	SEÇÃO III PAG.
Poder Legislativo.....			62
Poder Executivo.....	1	45	
Vice-Governadoria.....		46	
Casa Civil.....		46	
Secretaria de Estado de Governo.....	13	46	62
Secretaria de Estado de Economia.....		48	62
Secretaria de Estado de Saúde.....	13	50	63
Secretaria de Estado de Educação.....	14	53	
Secretaria de Estado de Segurança Pública.....		54	67
Secretaria de Estado de Administração Penitenciária.....		57	
Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade.....	16	57	71
Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania.....		58	
Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística - DF LEGAL.....	17		71
Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura.....	19	58	72
Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.....	19	58	75
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação.....		58	75
Secretaria de Estado da Família e Juventude.....	21		77
Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa.....		58	79
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social.....		59	
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação.....			80
Secretaria de Estado de Esporte e Lazer.....	21	60	
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Proteção Animal.....	21	60	81
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda.....			82
Controladoria-Geral.....		61	
Defensoria Pública.....		61	84
Procuradoria-Geral.....		61	
Tribunal de Contas.....	22	61	85
Ineditorial.....			85

SEÇÃO I

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 7.539, DE 19 DE JULHO DE 2024
(Autoria: Deputada Dayse Amarílio)

Institui o Programa Banco Vermelho no Distrito Federal e dá outras providências.
O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:
Art. 1º Fica criado o Programa Banco Vermelho, uma campanha de conscientização, prevenção, informação e sensibilização sobre o enfrentamento à violência contra a mulher e o enfrentamento ao feminicídio, no Distrito Federal, na forma do regulamento.
Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, configura-se violência contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, nos termos da Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, arts. 5º e 7º.

Art. 2º O Programa Banco Vermelho consiste na instalação de pelo menos 1 banco na cor vermelha em, pelo menos, 1 espaço público de grande circulação de pessoas, em todo o Distrito Federal.

§ 1º Para a implementação do Banco Vermelho dar-se-á prioridade à pintura de bancos preexistentes nos espaços públicos de grande circulação de pessoas.

§ 2º Caso o espaço público escolhido para a implementação do Banco Vermelho não possua banco preexistente, cabe ao Poder Executivo providenciar a sua instalação.

Art. 3º Os Bancos Vermelhos pintados e/ou instalados nos locais públicos de grande circulação devem, obrigatoriamente, conter as seguintes informações:

I – a frase "Ligue 180";

II – a frase "Disque 190";

III – frases que estimulem a reflexão sobre a temática do enfrentamento ao feminicídio e à violência contra a mulher;

IV – contatos de emergência para eventual denúncia e suporte para a vítima;

V – um QR Code que direcione as pessoas à página específica no sítio eletrônico da Procuradoria Especial da Mulher da Câmara Legislativa do Distrito Federal e da Secretaria da Mulher do Distrito Federal, em que deve constar uma lista expressa e acessível de todos os serviços disponíveis às mulheres vítimas de violência de gênero no Distrito Federal.

Art. 4º As ações do Programa Banco Vermelho devem ocorrer nas:

I – escolas;

II – universidades;

III – estações de metrô;

IV – rodoviárias e estações de integração de transporte público;

V – praças públicas e parques urbanos;

VI – demais locais de grande circulação de pessoas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 19 de julho de 2024

135ª da República e 65ª de Brasília

IBANEIS ROCHA

LEI Nº 7.540, DE 19 DE JULHO DE 2024

(Autoria: Deputado Fábio Felix)

Estabelece diretrizes para instituição da Política Distrital para a População Imigrante no Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam estabelecidas diretrizes para instituição da Política Distrital para a População Imigrante no Distrito Federal.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se população imigrante todas as pessoas que se transferem de seu lugar de residência habitual em outro país para o Brasil, compreendendo imigrantes laborais, estudantes, pessoas em situação de refúgio, apátridas, bem como suas famílias, independentemente de sua situação migratória e documental.

Art. 2º São objetivos da Política Distrital para a População Imigrante:

I – garantir à pessoa imigrante o acesso a direitos sociais e aos serviços públicos;

II – promover o respeito à diversidade e à interculturalidade;

III – impedir violações de direitos;

IV – fomentar a participação social e desenvolver ações coordenadas com a sociedade civil;

V – implementar transversalmente políticas e serviços públicos.

Art. 3º São princípios da Política Distrital para a População Imigrante:

I – promoção da acolhida humanitária;

II – promoção de igualdade de direitos e de oportunidades, observadas as necessidades específicas dos imigrantes;

III – promoção da regularização da situação da população imigrante;

IV – universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos de imigrantes, conforme Lei federal nº 13.445, de 24 de maio de 2017;

V – combate e prevenção à xenofobia, ao racismo, ao preconceito e a quaisquer formas de discriminação;

VI – promoção de direitos sociais de imigrantes, por meio do acesso universalizado aos serviços públicos, nos termos da Lei federal nº 13.445, de 2017;

VII – fomento à convivência familiar e comunitária e garantia do direito à reunião familiar;